



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909780 - RS (2024/0152458-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA POLIS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVANTE : MARIA IVANIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RÉUS PORTADORES DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do *habeas corpus* quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria.
2. No caso, o Tribunal local manteve a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois, ambos os agravantes possuem condenações com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos maus antecedentes, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909780 - RS (2024/0152458-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA POLIS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVANTE : MARIA IVANIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RÉUS PORTADORES DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do *habeas corpus* quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria.
2. No caso, o Tribunal local manteve a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois, ambos os agravantes possuem condenações com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos maus antecedentes, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 331-333 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA E MACONHA. PROVAROBUSTA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistente nulidade na autorização de busca e apreensão que se reporta aos fundamentos contidos na representação da autoridade policial, sobretudo diante da concordância do Ministério Público. Inobstante a suscinta, porém escorreita, fundamentação, percebe-se que a autoridade judiciária chancelou os motivos consubstanciados na ampla e duradoura investigação contra os acusados, indicando os parâmetros legais para tanto. Nesse sentido, não há necessidade de indicar novamente os mesmos fundamentos outrora expostos, sobretudo quando se denota que, no presente caso, o juízo a quo avaliou ponderadamente os argumentos apresentados, quais sejam, os que evidenciavam a necessidade da medida para o prosseguimento das investigações. Precedente. Preliminar rejeitada. TRÁFICO DE DROGAS. Extrai-se dos autos que policiais civis, lotados na DRACO de Lajeado/RS, após ampla e longínqua investigação relacionada ao tráfico de drogas, cumpriram mandado de busca e apreensão, judicialmente autorizado, na residência/estabelecimentos comerciais dos réus I.D. e M.I.S. No estabelecimento comercial (primeiro piso do terreno), os agentes identificaram E.S.P., I.D. e M.I.S.. Ato contínuo, percebeu-se que E.S.P. prontamente colocou as mãos em seus bolsos, e, dada a voz de comando para retirá-las, apresentou resistência para tanto. Com a ação policial, apreenderam, com ele, 04 buchas de cocaína. Na sequência, prosseguiram-se as buscas no local e, no banheiro do estabelecimento, apreenderam, atrás do marco da janela, 153 buchas de cocaína e 01 porção de maconha, já acondicionadas e fracionadas para comercialização. Em que pese a negativa de autoria dos corréus E.S.P. e M.I.S., resta cristalino que o réu I.D. apresentou tese exculpatória em relação a estes justamente porque, sem saídas quanto à repressão estatal iminente, serviu-se como bode expiatório ao tentar fazer a autoria recair em única pessoa, a fim de minimizar os danos da diligência exitosa empreendida pelos agentes públicos. Investigação longínqua e robusta, desde 2021, especialmente em relação à ré M.I.S. e o funcionamento de sua residência/estabelecimento comercial como ponto de tráfico de entorpecentes, vulgo "BOCA DA NEGUINHA ou PRETINHA". Denúncias anônimas, registros de ocorrência e monitoramentos documentados acerca do modus operandi no local. Condenações mantidas. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Para que o delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 se perfectibilize, exige-se seja caracterizada a "estabilidade do vínculo que une os agentes", bem como tenha sido o delito praticado por no mínimo dois agentes. No caso concreto, extrai-se de toda a dinâmica factual relacionada aos réus que todos praticavam de forma reiterada e em conjunto o tráfico de drogas, no entanto, em pequena escala e com o intuito de atingir

determinado público de consumidores, de modo que não vislumbra-se substrato probatório suficiente a conferir materialidade para a configuração do tipo penal em comento. Reforma da sentença. Absolvição. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. A benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06 se destina aos réus primários, de bons antecedentes, sem dedicação às atividades criminosas e sem envolvimento com organização criminosa. Réu I.D. que ostenta reincidência e não faz jus à benesse. Réus E.S.P. e M.I.S. que possuem condenações transitadas em julgado por tráfico de drogas, as quais, inobstante o curso do prazo depurador, caracterizam maus antecedentes, desatendendo os acusados um dos requisitos cumulativos impostos pela legislação. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. (I) Réu E.S.P.: Aumento da pena-base, pelos maus antecedentes, confirmado, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Não se mostra desarrazoado o aumento realizado pela instância ordinária, operado, inclusive, abaixo da razão de 1/6 sobre a pena mínima, patamar jurisprudencialmente estabelecido pelo STJ, a autorizar a intervenção. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas majorantes e minorantes de pena, vai convolada a pena-base em pena-definitiva, que atinge o patamar de pena final, considerando a absolvição do réu em relação ao delito de associação para o tráfico. Manutenção do quantum de pena de multa. Alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto. (II) Réu I.D.: Pena-base mantida ao mínimo legal, visto que ausentes motivos a elevar a reprimenda, máxime diante da ausência de recurso ministerial a justificar incremento no apenamento. Na segunda fase dosimétrica, presente a agravante da reincidência, a pena-base foi elevada em 06 meses, aumento que não merece reparos, ao contrário do que pretende a defesa, porquanto operado abaixo, inclusive, do critério unanimamente utilizado, qual seja, 1/6. Reconhecida a atenuante da confissão, nos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, a pena-provisória vai fixada ao mínimo legal, a qual vai convolada em pena-definitiva, que atinge o patamar de pena final, considerando a absolvição do réu em relação ao delito de associação para o tráfico. Manutenção do quantum de pena de multa e o regime fechado para cumprimento de pena, forte no artigo 33, §2º, alínea "b", a contrario sensu, do Código Penal. (III) Réu M.I.S.: Pena-base mantida ao mínimo legal, visto que ausentes motivos a elevar a reprimenda, máxime diante da ausência de recurso ministerial a justificar incremento no apenamento. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas majorantes e minorantes de pena, vai convolada a pena-base em pena-definitiva, que atinge o patamar de pena final, considerando a absolvição da ré em relação ao delito de associação para o tráfico. Manutenção do quantum de pena de multa. Impositiva a alteração do regime inicial de cumprimento para o semiaberto, tendo em vista o quantum de pena e por se tratar de condenada tecnicamente primária, com base no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. PRISÃO PREVENTIVA. Impositiva a manutenção das segregações cautelares dos denunciados, na medida em que permaneceram recolhidos preventivamente durante todo o curso da ação penal, mantendo-se hígidos os motivos que justificaram suas prisões, máxime se cotejadas a gravidade do crime e a reiterada recidiva em crimes severos, de maneira que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, independentemente de eventuais condições subjetivas favoráveis, visto que patente a contemporaneidade de que, com

suas liberdades, voltarão a comprometer a ordem pública, especialmente através da narcotraficância. Todavia, as segregações cautelares de E.S.P. e M.I.S. devem ser readequadas ao regime ora arbitrado. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES. Cumpre ressaltar que, ora confirmada a condenação de todos os réus pelo delito de tráfico de drogas, deduz-se que os objetos e valores apreendidos estão correlacionados à senda delitiva, além de que não tiveram a origem lícita comprovada, portanto, inviável sua restituição. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os pacientes foram condenados a uma pena de 5 anos de reclusão (M.I.D.S.) e 5 anos e 4 meses (E.D.S.P.) no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa cada, calculados sobre o mínimo legal, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A defesa alega, em síntese, que a coação ilegal deriva da ausência de aplicação da minorante especial prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, eis que os pacientes fazem jus ao benefício.

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para que seja aplicada a minorante do art. 33, §4º da Lei de Drogas, com os reflexos próprios na dosimetria e regime de cumprimento das penas privativas de liberdade dos pacientes.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio (e-STJ fls. 331-335).

Os agravantes requerem a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou seu desprovimento no mérito (e-STJ fls. 415-417).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 333-335):

Inicialmente cumpre observar que o v. acórdão bem fundamentou e materializou as razões pelas quais afastou a aplicação da benesse legal (e-STJ fl. 72):

"Por fim, passo a analisar o pedido da defesa constituída no que toca à aplicação da minorante do tráfico privilegiado em favor dos acusados, especialmente porque absolvidos do delito do artigo 35, caput, da Lei de Drogas. No ponto, a benesse em comento, que autoriza ao julgador reduzir a pena na terceira fase da dosimetria, destina-se às hipóteses em que se constate ser o réu primário e de bons antecedentes, sem dedicação às

atividades criminosas e sem envolvimento com organização criminosa 2. Com base no dispositivo supracitado, pretende a lei, por motivos de política criminal, distinguir o traficante eventual e não integrante de organização criminosa daquele profissional envolvido com maior profundidade na seara criminosa, oferecendo tratamento penal menos gravoso ao primeiro 3. Para tanto, faz-se necessário que o agente integre, em conjunto, os quatro requisitos especificados acima. Quanto aos réus EDUARDO e MARIA IVANIR, examinando a sentença recorrida, verifica-se que o juízo singular deixou de aplicar a minorante diante de que ambos possuem condenações trânsitadas em julgado por tráfico de drogas (evento 1, DOC2 e evento1, DOC4). No ponto, muito embora as condenações trânsitadas em julgados tenham alcançado o prazo depurador, ainda possuem condão de caracterizar maus antecedentes, conforme entendimento amplamente consolidado pelo STJ, desatendendo os réus um dos requisitos cumulativos impostos pela legislação, o que não comporta reparos. Outrossim, fosse o caso de relativizar esta ponderação - especialmente em relação à ré MARIA IVANIR, visto que a condenação concerne a fatos cometidos em 14/06/1999, percebe-se que a incidência da minorante esbarraria em outro requisito exigido pela legislação, qual seja, dedicação a atividades ilícitas, a qual restou plenamente demonstrada pelo acervo probatório contra a ré, através da documentada reiteração de venda de entorpecentes em seu estabelecimento comercial."

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que, em relação à validade das condenações definitivas consideradas como maus antecedentes, que "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal" (AgRg no HC n. 853.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INVALIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL.

MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. VALIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da busca pessoal e de exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Hipótese em que não há desproporcionalidade no aumento da pena-base em 7 anos de reclusão, tendo como fundamento a culpabilidade do réu, os antecedentes e as circunstâncias do crime (diversidade das drogas - maconha, skunk e cocaína - a indicar uma diversidade de fornecedores diferentes), além da quantidade e natureza da droga (568kg de cocaína, 4.258kg de maconha e 3 quilos de skunk, conhecida por "supermaconha").

3. É incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao condenado portador de maus antecedentes, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

4. O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

5. Estabelecida a pena em patamar superior a 8 anos, o regime inicial fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.123/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 909.780 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0152458-6

Número de Origem:

3462023152102 5010012722023821001 50100127220238210017 50115222320238210017

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TORRES

ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDUARDO DA SILVA POLIS (PRESO)

PACIENTE : MARIA IVANIR DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : IVO DRESCH

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA POLIS (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761

AGRAVANTE : MARIA IVANIR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024